Parecer nº 028/2017

Anteprojeto de Lei nº 11/2017, que "Institui o Programa de limpeza de Fossas Sépticas para Famílias de Baixa Renda na cidade". Desnecessidade de parecer jurídico. Inteligência do art. 115 do Regimento Interno. Iniciativa leis tributárias municipais. Vereador. Competência concorrente.

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pelo Vereador Enrique Civeira, datado de 26/05/2017, acerca do Anteprojeto de Lei nº 11/2017, que "Institui o Programa de limpeza de Fossas Sépticas para Famílias de Baixa Renda na cidade". Recebida a solicitação de parecer em 30/05/2017, sem a respectiva autuação. Encaminhada somente a solicitação do vereador com cópia do anteprojeto e justificativa.

A proposição foi apresentada na forma de Anteprojeto, assim previsto no Regimento Interno desta Casa:

> *Art. 110. As proposições consistem em:*
>
> *VI - Anteprojeto de Lei:*
>
> *Art. 115. Anteprojeto de lei é a proposição sobre matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica,* ***apresentado por vereador, como sugestão*** *que, se aprovado pelo Plenário, será encaminhado ao Executivo Municipal, através de ofício.*
> *Parágrafo único. Os Anteprojetos de lei* ***prescindem*** *de pareceres técnicos ou jurídicos. [grifo nosso]*

Inicialmente há que se referir a **desnecessidade** de parecer jurídico para anteprojetos de lei, como regra.

O anteprojeto apresentado desdobra-se, em linhas gerais, em dois temas:

1) a instituição do programa si, que é direcionado à famílias de baixa renda, onde as mesmas são contempladas com a limpeza de fossas sépticas sem nenhum custo.

A priori, a proposição cria procedimentos administrativos junto ao Departamento de Água e Esgoto – DAE, estabelecendo formas e encaminhamentos administrativos, o que, efetivamente só pode ser realizado por anteprojeto de lei, consoante dispõe a Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*
>
> *VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;*

Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 15.ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607, assim comenta a questão:

> *Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.* ***São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos****; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. [grifo nosso]*

Sobre o tema colaciona-se julgado do TJ/RS:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO DA CRIANÇA EM IDADE PRÉ-ESCOLAR. VÍCIO DE INICIATIVA.* ***É inconstitucional a Lei Municipal nº 1.600/2007, de iniciativa do Poder Legislativo de Cruz Alta, que cria o " Programa Municipal de Combate à desnutrição da criança em idade pré-escolar" . Tudo, por vício de origem, com afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, " d" , e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre matéria que envolve atribuições de Secretarias Municipais, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do***

> ***Executivo***. *Ação julgada procedente. Voto vencido. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018883009, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 01/10/2007)[grifo nosso]*

2) a consequência da implantação do anteprojeto, após todos os trâmites, invariavelmente, é isenção, por parte das famílias de baixa renda, do pagamento da taxa referente à limpeza das fossas sépticas.

No que se refere à isenção, mostra-se possível por meio de projeto de lei, consoante previsão na Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> ***Art. 72. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:***
>
> *I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;*
>
> *II - votar:*
> *a) o Plano Plurianual;*
> *b) as diretrizes orçamentárias;*
> *c) os orçamentos anuais;*
> *d) as metas prioritárias;*
> *e) o plano de auxílio e subvenções.*
>
> ***IV - legislar sobre tributos de competência Municipal;*** *[grifo nosso]*

Trata-se de competência concorrente, conforme entendimento já esboçado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2464 MC/AP.

Ressalte-se que o tema de vereador legislar sobre matéria tributária já foi objeto do parecer jurídico nº 025/2017, datado de 25/05/2017, ao qual me reporto na íntegra, onde, inclusive, foram abordados aspectos envolvendo a Lei Complementar nº 101/2000, o qual foi enviado ao Gabinete do Vereador Enrique Civeira em 25/05/2017.

É o parecer, s.m.j.

Sant'Ana do Livramento, 1º de junho de 2017.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico